



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720400/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.350 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente DENTALCLIN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.350 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10907.720400/2018-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal que indeferiu manifestação de inconformidade, protocolada contra ato da autoridade fiscal que indeferiu pedido de adesão da empresa no sistema Simples Nacional, motivado pela existência de débitos tributários não suspensos, nos termos do artigo 17 da lei complementar 123/2006¹ (vide termo de indeferimento às e-fls. 9).

Irresignada, apresenta impugnação (e-fls. 2) onde alega, em síntese, que os débitos foram objeto de pedido de revisão de ofício perante a PGFN e RFB.

Em documento de e-fls. 31/32, a unidade de origem esclarece que de fato a PGFN revisou e extinguiu todos os débitos relacionados ao indeferimento, mas com exceção da inscrição n.º 90614003106-10 - processo 10980-500828/2014-34 – que foi extinta por pagamento efetuado em 30/08/2018.

Em sessão de 11 de julho de 2019 (e-fls. 36) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores concordaram com a informação de e-fls. 31/32, de que um dos débitos impeditivos à adesão somente foi extinto por pagamento após prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, ou seja, última dia útil do mês de janeiro²

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 43), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos iniciais, ou seja, de que em 2017 solicitou à PGFN a revisão de ofício dos débitos inscritos em DAU.

Entendendo que suas pendências já estavam regularizadas, afirma que passou a recolher seus tributos pelo regime do Simples durante todo ano de 2018:

“Tendo em vista a seqüência de fatos ocorridos, na certeza de cumprimento de suas obrigações perante o Fisco, com o créditos oriundos dos pagamentos efetuados

¹ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019) [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

² RESOLUÇÃO CGSN N.º 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

tempestivamente, bem como, de saber de sua condição de adimplente perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, a empresa efetuou seus recolhimentos em dia durante o exercício de 2018 todos com base no Regime Tributário do Simples Nacional, entendendo que não haveria nada que a desabonasse quanto a este fato e a confirmação de tal pensamento e atitude se ratificou pelo reconhecimento do pagamento e extinção dos débitos de ofício pela Douta Procuradoria”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O pedido de adesão ao Simples Nacional não foi deferimento em função da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, por contrariar o inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006 (vigente à época):

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;

A pessoa jurídica deveria ter regularizado todas as pendências até o último dia útil do ano de 2018 para poder aderir ao Simples Nacional.

Verifica-se claramente que os débitos da inscrição nº 90614003106-10 - processo 10980-500828/2014-34 em 30/08/2018, como se vê pelo extrato da inscrição de e-fls. 30.

Observe-se que a recorrente ignorou este fato na sua defesa perante este CARF, preferindo afirmar que no ano de 2018 acreditava estar regularizado e, por este motivo, passou a recolher pelo regime do Simples Nacional.

Ocorre que estes autos não tratam da regularidade dos recolhimentos tributários realizados no ano de 2018, mas do indeferimento da empresa no sistema simples nacional.

A recorrente claramente regularizou o débito em agosto de 2018, quando deveria tê-lo feito em janeiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.